



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904187/2014-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.610 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

IRRF. EXCLUSÃO DE UM DOS POLOS DA RELAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL DA TOMADORA DO SERVIÇO.

Ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do Imposto de Renda a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante da tomadora do serviço.

POSSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA 143 DO CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de determinar que ao valor de saldo negativo já reconhecido deve-se somar R\$ 385,52 (R\$ 3.705,87 - R\$ 3.320,35).

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.610 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.904187/2014-08

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA que deu parcial provimento a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 10037.27840.290610.1.3.02-0502 (fl.67/71) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2009 no valor de R\$ 131.183,20 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta dessa declaração, o crédito em questão seria constituído por IRPJ Retido na Fonte no valor total do crédito pleiteado.

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	131.183,20	0,00	0,00	0,00	0,00	131.183,20
CONFIRMADAS	0,00	122.834,85	0,00	0,00	0,00	0,00	122.834,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 131.183,20 Valor na DIPJ: R\$ 131.183,20
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 131.183,20
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 122.834,85

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 18/08/2014 (fl.76), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/09/2014 (fl.2/6), via procurador (fl.8/31), alegando em síntese:

IMPUGNAÇÃO

I. Quanto às retenções na fonte

A diferença relativa a retenções na fonte não confirmada pela auditoria fiscal é de R\$ 8.348,35.

Como se vê dos anexos documentos, tratam-se de retenções de IR realizadas por CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Dos comprovantes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em anexo, a contribuinte extraiu as informação de que a empresa acima retive IR em favor de YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e FERTIMAR – FERTILIZANTES DO MARANHÃO S/A., com as seguintes características:

FONTE PAGADORA

IMPOSTO RETIDO

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

R\$ 28.610,16

Do valor indicado na PER/DCOMP, de R\$ 28.610,16, a Receita Federal confirmou o total de R\$ 20.261,81, restando em aberto o valor não confirmado de R\$ 8.348,35.

Como se pode perceber dos extratos em anexo, as titulares da renda tributada eram as empresas YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, CNPJ 92.660.604/0001-82 e FERTIMAR FERTILIZANTES DO MARANHÃO S/A, CNPJ 08.179.392/0002-90.

Em 29/06/2007, a impugnante incorporou a Fertimar Fertilizantes do Maranhão S.A., tal como faz prova a anexa Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Fertibrás S.A., realizada em 29/06/2007, ocasião em que se aprovou a incorporação e se autorizou aos Administradores da Sociedade a prática de todos os atos necessários para a incorporação.

Bem se sabe que a incorporação tem o efeito precípuo de trazer para dentro da pessoa jurídica incorporadora os bens, direitos e obrigações da incorporada, que cessa sua existência a partir da incorporação.

Isso decorre da expressa letra do art. 132 do Código Tributário Nacional:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas

A incorporação de sociedades comerciais está conceituada no artigo 227 da Lei 6.404, assim: "a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

Na hipótese de incorporação, desaparece a sociedade incorporada, em contraposição à sociedade incorporadora que permanece inalterada em termos de

personalidade jurídica, ocorrendo, apenas, modificação em seu estatuto social, onde há indicação do aumento do capital social e do seu patrimônio.

Portanto, ao contrário da fusão, a incorporação de sociedades comerciais importa, necessariamente, apenas na reforma do estatuto ou contrato da sociedade que incorpora, desaparecendo-se a empresa incorporada.

No caso concreto, além dos trâmites societários previstos no art. 227 da Lei das SAs, a contribuinte promoveu o registro dessa incorporação também na Receita federal do Brasil, o que se pode verificar da anexa impressão do CNPJ da Fertimar, já constando como incorporado (baixado por incorporação).

E a vinculação do CNPJ da incorporada Fertimar S.A. ao CNPJ da Yara Brasil (incorporadora) vai comprovada, ainda, pela juntada da anexa situação fiscal da Yara Brasil, em que a própria Receita Federal do Brasil refere os CNPJs incorporados, dentre os quais está o CNPJ da Fertimar.

Portanto, não há argumentos capazes de afastar a titularidade da incorporadora Yara Brasil sobre os IR retidos em nome da Fertimar.

Ao julgar caso semelhante, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim decidiu (processo n. 11543.000904/2003-75):

Como visto acima, a incorporação consiste na absorção de uma sociedade por outra, cujos efeitos resultam na unificação dos patrimônios, sendo que o patrimônio da empresa incorporada é consolidado no da incorporadora, que a sucede universalmente. Também ocorre a extinção da empresa incorporada, sendo que apenas a pessoa jurídica da incorporadora continua a existir após a operação.

Com a sucessão universal, a incorporadora passa a ser titular de todos os bens, direitos e obrigações que compunham o patrimônio da incorporada, que deixa de existir.

Veja-se: a incorporação se deu em 29/06/2007, muito antes do período atingido por este despacho decisório. É evidente que a incorporadora (aqui impugnante) passou a ostentar o direito de utilizar-se dos créditos referentes a IR retido da Fertimar S.A.

Além disso, os documentos bancários aqui anexados (que se referem a pagamentos judiciais) comprovam a retenção da quantia não reconhecida no despacho decisório (R\$ 8.348,35), restando comprovada, assim, a retenção em si.

Deixar de reconhecer o crédito cuja retenção está aqui documentalmente comprovada equivalerá a provocar enriquecimento injustificado à Fazenda, na medida em que a retenção houve conforme prova documental. E, se houve a retenção, então é porque o dinheiro entrou no erário. E, se entrou no erário, é porque houve arrecadação. E, se houve arrecadação, o crédito deve ser reconhecido à contribuinte. Simples assim.

Dando por comprovadas as retenções, espera e requer a impugnante o acatamento desta manifestação de inconformidade para o fim de afastar a exigência desta quantia específica.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando-se que estão comprovadas as retenções não confirmadas, que os demais débitos estão sendo duplicemente cobrados e que para sua exigência já operou-se a decadência e a homologação tácita, REQUER seja recebida e acolhida essa manifestação de inconformidade para declarar-se indevidos os valor exigidos pelo despacho decisório em epígrafe.

E. Deferimento.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: comprovantes de transferências bancárias e retenções de imposto de renda (fl.32/46), informações fiscais do contribuinte (fl.47/54), CNPJ (fl.55), ata de assembleia geral extraordinária de 29/06/2007 (fl.56/65), DIPJ/2010 ano-calendário 2009 (fl.79/152), despacho (fl.153), despacho de encaminhamento (fl.155) e DIRF (fl.156/160).

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, o contribuinte pleiteou via PER/DCOMP 10037.27840.290610.1.3.02-0502 crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2009 no valor de R\$ 131.183,20 para compensar débito de estimativa IRPJ, 2362, mai/2010, venc. 30/06/2010, R\$ 136.994,62, sendo que a unidade de origem reconheceu parcialmente (R\$ 122.834,85) o crédito pretendido, resultando homologação parcial da compensação.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a parcela de imposto de renda retido na fonte - IRRF não reconhecida no Despacho Decisório teve como beneficiário o CNPJ 08.179.392/0002-90 (FERTIMAR – Fertilizantes do Maranhão S/A), o qual teria sido incorporado por Yara do Brasil Fertilizantes S/A, CNPJ 92.660.604/0001-82.

A ata de assembleia de fl.56/65 comprova a incorporação de FERTIMAR – Fertilizantes do Maranhão S/A por Yara do Brasil Fertilizantes S/A. Dessa maneira, em razão da incorporação a incorporadora passa a deter todos os direitos e obrigações da incorporada.

Nesse sentido, temos que o Despacho Decisório de fl.72/75 não reconheceu IRRF no valor de R\$ 8.348,35 e confirmou a retenção de R\$ 20.261,81.

De fato, conforme DIRF de fl.157/160, no ano de 2009 ocorreram retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo como beneficiário o contribuinte Yara do Brasil Fertilizantes S/A, CNPJ 92.660.604/0001-82 no total de R\$ 20.261,81 e rendimentos de R\$ 675.393,90. Já em relação à retenção de R\$ 8.348,35, não reconhecida no Despacho Decisório, temos que de acordo com informações do contribuinte prestadas em sua manifestação de inconformidade, esta teria como beneficiário o CNPJ 08.179.392/0002-90 (FERTIMAR – Fertilizantes do Maranhão S/A).

DIRF de fl.156 revela retenção de R\$ 3.320,35, relativa ao rendimento de R\$ 110.678,02, efetuada pela CEF e tendo como beneficiário o CNPJ 08.179.392/0002-90 (FERTIMAR – Fertilizantes do Maranhão S/A). Por outro lado, os documentos de fl.32/46 (comprovantes de transferências bancárias e retenções de imposto de renda) revelam retenções no total de R\$ 8.458,15 associadas a rendimentos de R\$ 281.937,74.

Somando-se os rendimentos pagos a Yara do Brasil Fertilizantes S/A, CNPJ 92.660.604/0001-82 (R\$ 675.393,90) com os rendimentos pagos a FERTIMAR – Fertilizantes do Maranhão S/A, CNPJ 08.179.392/0002-90 indicados em DIRF (R\$ 110.678,02), chegamos ao total de R\$ 786.071,92, valor próximo dos R\$ 798.922,73 informados na Ficha 57 da DIPJ/2010 (Demonstrativo de IR, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte).

A conclusão de nossa análise é que para fazer jus aos R\$ 8.348,35 não confirmados no Despacho Decisório, o contribuinte deveria ter oferecido à tributação os rendimentos de R\$ 281.937,74 constantes dos documentos de fl.32/46 e não os R\$ 110.678,02 que foram efetivamente oferecidos à tributação eis que adicionados aos R\$ 675.393,90.

Portanto, deve-se confirmar IRRF de R\$ 3.320,35 eis que somente os rendimentos que geraram esta retenção foram tributados na empresa Yara do Brasil Fertilizantes S/A.

Dessa maneira, esta retenção de R\$ 3.320,35 deve ser somada ao saldo negativo já reconhecido pela unidade de origem (R\$ 122.834,85), chegando-se ao total de R\$ 126.155,20, valor total a ser reconhecido nesse julgamento.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, defende que “a DIRF juntada a fl. 156 dos autos revela a retenção no valor de R\$ 3.320,35. No entanto, conforme extrato obtido junto à CEF, este valor na verdade seria de R\$ 3.705,87 (...) Outrossim, a Recorrente informa que está diligenciando junto à Justiça Federal de Recife para obter os comprovantes relativos a diferença de IRFF, porém, o processo em referência encontra-se arquivado e ainda não foi

possível à Recorrente ter acesso aos autos” (fl. 180-181). Ao final, requer “seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para homologar a totalidade das compensações realizadas pela Recorrente, nos termos da fundamentação. Ainda, nos termos da legislação vigente, requer seja deferida a ulterior produção de provas, especialmente a juntada dos comprovantes de IRRF relativos ao processo judicial nº 950002656-2” (fl. 181).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 6.786, de 1º de agosto de 2022.

Demais disso, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Pedido de diligência

Entendo que não deve prosperar o pedido de concessão de prazo para juntada de comprovantes relativos ao processo judicial nº 950002656-2, uma vez que não trouxe em suas razões recursais qualquer indício de que os supostos documentos constantes nos mencionados autos são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Além disso, embora alegue que “*está diligenciando junto à Justiça Federal de Recife para obter os comprovantes relativos a diferença de IRRF*”, não demonstra estar envidando esforços nesse sentido: **(i)** no print da movimentação do processo, colacionado no corpo do recurso, não consta a juntada de qualquer petição requerendo o desarquivamento dos autos e; **(ii)** não foi anexado no recurso qualquer petição com o “recebido” da Justiça Federal, cuja objetivo seja o desarquivamento dos autos.

Isto posto, indefiro a diferença dos valores pleiteados, de modo que passo a análise de meritória desta decisão o ponto da decisão recorrida especificadamente impugnado pela recorrente, qual seja, a suposta incongruência do valor de R\$ 3.320,35 considerado na DIRF e o constante no extrato obtido junto à CEF.

Mérito

De fato, observa-se que o extrato colacionado pela Contribuinte à fl. 180 demonstra a retenção de IRRF no valor de R\$ 3.705,87, embora a DIRF juntada à fl. 156 dos autos revele a retenção no valor de R\$ 3.320,35.

Nesse sentido, depreende-se que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do Imposto de Renda a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais,

há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante da tomadora do serviço.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento, tampouco a preencher a DIRF corretamente, embora haja obrigação legal.

Justamente por essa razão, este Conselho de Julgamento entende pela possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, conforme a Súmula CAREF nº 143, cuja redação é a seguinte:

Súmula 143 do CAREF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim sendo, entendo que o contribuinte comprovou a retenção do valor de R\$ 3.705,87, mediante a juntada do extrato de fl. 180, de modo que ao valor de saldo negativo já reconhecido deve-se somar R\$ 385,52.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento parcial no sentido de determinar que ao valor de saldo negativo já reconhecido deve-se somar R\$ 385,52 (R\$ 3.705,87 - R\$ 3.320,35).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator